

EXTRATO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO
SANCIONADOR CVM nº RJ2016/4453

Acusados: Paraná Auditores Associados S/S
Celso André Geron

Ementa: Inobservância das normas emanadas pelo Conselho Federal de Contabilidade e violação de normas profissionais de auditoria independente. Multas.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e na legislação aplicável, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 11 da Lei nº 6.385/76, decidiu:

1. Quanto à inobservância de normas emanadas pelo Conselho Federal de Contabilidade, em infração ao art. 20 da Instrução CVM nº 308/99:
 - 1.1. pela condenação da Paraná Auditores Associados S/S à pena pecuniária de multa de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); e
 - 1.2. pela condenação de Celso André Geron à pena pecuniária de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).
2. Quanto à inobservância do inciso II do art. 25 da Instrução CVM nº 308/99:
 - 2.1. pela condenação da Paraná Auditores Associados S/S à pena pecuniária de multa de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); e
 - 2.2. pela condenação de Celso André Geron à pena pecuniária de multa de R\$ 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais).

Ausentes os acusados, sem representantes constituídos nos autos.

Presente a Procuradora-federal Cristiane Iwakura, representante da Procuradoria Federal Especializada da CVM.

Participaram da Sessão de Julgamento os Diretores Henrique Balduino Machado Moreira, Relator, Carlos Alberto Rebello Sobrinho, Gustavo Machado Gonzalez, Pablo Renteria e o Presidente da CVM, Marcelo Barbosa, que presidiu a Sessão.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2018.

Henrique Balduino Machado Moreira
Diretor-Relator

Marcelo Barbosa
Presidente da Sessão de Julgamento

Acusados: Paraná Auditores Associados S/S
Celso André Geron

Assunto: Inobservância de normas emanadas pelo Conselho Federal de Contabilidade, em infração aos artigos 20 e 25, inciso II, da Instrução CVM nº 308/99.

Relator: Diretor Henrique Machado

RELATÓRIO

I. DA ORIGEM E DO OBJETO.

1. Trata-se de Termo de Acusação (fls. 499 a 518) elaborado pela Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria ("SNC" ou "Acusação"), datado de 20 de abril de 2016, em face de Paraná Auditores Associados S/S ("Auditores", ou "Paraná") e do sócio e responsável técnico, Celso André Geron, devido ao descumprimento dos itens 12¹, 13² e 22³ da NBC TA 315⁴; item 6⁵ da NBC TA 500⁶; e letra "b" do item 17⁷ da NBC TA 700⁸; e, conseqüentemente, do art. 20⁹ da Instrução CVM nº 308/99, quando da elaboração da documentação e da execução de procedimentos de auditoria sobre as demonstrações financeiras das companhias Ativos Brasileiros S.A., Atletas Brasileiros S.A., Companhia Aurífera Brasileira S.A., Companhia Ferrífera Brasileira S.A., Deluxe Motors S.A., Drogarias Americanas S.A., Ekoparking S.A., EOX Energia Eólica S.A., Fosfato Brasileiro S.A., Intellectual Services S.A. – Gestão de Ativos do Conhecimento, Intercosmetic Holding S.A., Intermultimodal S.A. Operadora de Plataformas Internacionais de Logística Multimodal, Utilium Participações S.A. (antiga ESX Energia Solar S.A.) e Tecno Waste S.A. ("Companhias") relativas ao exercício social findo em 31 de dezembro de 2012; assim como do inciso II do art. 25 da mesma Instrução CVM nº 308/99, por não ter observado as normas emanadas pelo Conselho Federal de Contabilidade.

2. Em 17.09.2013, a Superintendência de Relações com Empresas (SEP), por meio do MEMO/SEP/GEA-2/Nº 101, estimulou a atuação da Gerência de Normas de Auditoria (GNA) para que fosse averiguada uma possível não conformidade da atuação da Paraná com o item 223 da NBC PA 290, por ocasião de obtenção de indícios¹⁰ de não recebimento dos honorários devidos pela prestação dos serviços de auditoria das demonstrações contábeis da Cia Ativos Brasileiros S.A., referentes ao exercício findo em 31.12.2012. (fls. 1 e 2)

3. O referido MEMO/SEP/GEA-2/Nº 101 informava à GNA que aquela Superintendência havia solicitado Inspeção à Superintendência de Fiscalização Externa (SFI) sobre 14 companhias¹¹, citadas no parágrafo 1 deste Relatório, tendo todas elas contratado a Paraná Auditores Associados para realizar a auditoria das

demonstrações financeiras relativas aos exercícios findos em 31 de dezembro de 2012. A SEP solicitou também inspeção na Paraná, por meio do MEMO/SEP/GEA-2/Nº 94/2013. (fls. 3 a 13)

4. Em 05.08.2014, foi emitido o Relatório de Inspeção pela SFI, contendo as conclusões da Fiscalização. O relatório teria demonstrado a insubsistência dos indícios de não recebimento dos honorários, mas, apontou outras possíveis irregularidades na atuação da Paraná nos trabalhos de auditoria realizados sobre as demonstrações contábeis daquelas 14 companhias abertas. Desta forma, em 27.05.2015, houve a extensão da análise da atuação da Paraná nos trabalhos de auditoria sobre as demonstrações contábeis referentes aos exercícios sociais encerrados em 31.12.2012 daquelas companhias (fls. 40 a 268).

II. DA ACUSAÇÃO.

5. A Paraná, ao justificar a série de irregularidades detectadas pela Fiscalização e em resposta à solicitação da Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria (SNC), prestou esclarecimentos sobre o modelo de negócio apresentado pelas entidades auditadas, destacando que se tratava de um modelo diferenciado; que as companhias auditadas foram constituídas no âmbito de um projeto que visava proporcionar às "start-ups" pré-operacionais a oportunidade de financiamento diretamente no mercado de capitais; que, estrategicamente, estas companhias ficariam aguardando o melhor momento para entrarem em operação; que esta proposta estaria relacionada a uma série de medidas, visando à redução de todos os custos inerentes às obrigações de manutenção das "sociedades anônimas e companhias abertas", dentre elas, a racionalização das operações contábeis com a minimização também do esforço a ser depreendido pela auditoria; bem como que a origem financeira dos recursos que suportariam estas operações estaria lastreada em venda de outras participações societárias pelo acionista controlador, conforme estaria demonstrado em sua declaração de imposto de renda - pessoa física (fl. 502).

II.1 NÃO REALIZAÇÃO DE TRABALHOS PARA OBTENÇÃO DE ENTENDIMENTOS SOBRE A EFETIVIDADE E EFICIÊNCIA DOS CONTROLES INTERNOS DAS COMPANHIAS AUDITADAS.

6. A Acusação alega que, durante a análise da documentação e das informações coletadas na inspeção desta autarquia, realizada na Paraná e nas 14 entidades auditadas mencionadas no parágrafo 1 deste Relatório, teria sido identificado que os auditores independentes não teriam realizado qualquer trabalho para a obtenção de um entendimento e avaliação da adequação, efetividade e eficiência dos controles internos das companhias auditadas. A Acusação destaca ainda que os auditores independentes não teriam (fls. 500 e 502):

a) Obtido entendimento dos controles internos relevantes para a auditoria;

b) Avaliado o desenho desses controles e nem determinado se os mesmos teriam sido implementados;

c) Obtido entendimento dos ambientes de controle, e;

d) Obtido entendimento sobre as principais atividades que as entidades auditadas utilizavam para monitorar os controles internos e sobre como as referidas entidades iniciavam ações corretivas para as deficiências nos seus controles. (fls. 500)

7. Em consequência, os auditores independentes teriam deixado de identificar e avaliar os riscos de distorção relevante nas demonstrações financeiras, por meio do entendimento das entidades e dos seus ambientes, inclusive dos seus controles internos. Outro efeito identificado e daí decorrente, foi o não encaminhamento à administração das companhias auditadas, pelos auditores independentes, do relatório circunstanciado contendo suas observações a respeito das deficiências, ou ineficácias dos controles internos (fls. 501).

8. A Acusação alega que a explanação dos Auditores sobre o modelo de negócios das entidades auditadas, justificativa apresentada como resposta aos esclarecimentos solicitados pela GNA, não comprovaria que os auditores independentes tivessem obtido entendimento dos controles internos das referidas companhias¹². Ainda sobre esse aspecto, os Auditores teriam justificado que um julgamento seguro para a determinação dos testes sobre os controles internos teria advindo de entrevistas com os administradores das companhias e do acompanhamento da movimentação cotidiana das entidades e de reuniões com possíveis investidores. A alegação não foi aceita como justificativa pela Acusação, pois a norma aplicável orientaria para que fossem executados e devidamente documentados certos procedimentos, o que não foi identificado pela Fiscalização¹³ (fls. 502 e 503).

9. Ainda sobre a resposta dos Auditores à GNA, a Acusação assevera que diversos procedimentos utilizados como justificativa pela Paraná, tais como confirmações gerais de TI ("website" atualizado, segurança de acesso e software de contabilidade) seriam insuficientes para atestar a efetividade dos controles internos, e que teria sido mais adequado que os Auditores tivessem feito análises e verificações de notas fiscais, de contratos e de guias de recolhimentos de taxas, procedimentos que integrariam a fase de execução de trabalhos de asseguarção (fl. 503).

10. Pelas razões acima expostas, a Acusação considerou que os Auditores fizeram uso, em seu trabalho, de informações produzidas pelas próprias

companhias auditadas, em desacordo com as determinações contidas nos itens 12, 13 e 22 da NBC TA 315, ao realizar a avaliação dos controles internos das companhias auditadas (fl. 508).

II.2 NÃO REALIZAÇÃO DE CONTAGEM DO NUMERÁRIO FÍSICO DO CAIXA DAS COMPANHIAS AUDITADAS.

11. A Acusação teria verificado que os Auditores não realizaram nem acompanharam a contagem do numerário físico existente no caixa das companhias auditadas, tendo considerado apenas, para fins de validação dos saldos desta conta, documentos assinados pelo diretor presidente das companhias, nos quais seria apresentada a contagem de caixa que teria sido feita de forma isolada pela administração das próprias entidades auditadas. No mesmo sentido, em relação às contas bancárias, os auditores independentes não teriam tido acesso aos respectivos extratos emitidos pelas instituições financeiras nem teria sido feita, pelos mesmos, a circularização para que as mencionadas instituições confirmassem os efetivos movimentos das contas das companhias e respectivos saldos em 31.12.2012 (fls. 503 e 504).

12. A justificativa apresentada pela Paraná foi de que tais recursos permaneciam sob a guarda e responsabilidade do administrador das companhias, em espécie, junto a sua sala e acondicionados em caixas de arquivos de documentos. Ainda, os auditores teriam alegado que os seus entendimentos para definir a extensão das verificações sobre os fatos e controles internos das entidades auditadas seriam resultantes do seu julgamento a respeito das indagações e entrevista com o Administrador das companhias. Por fim, segundo os Auditores, os saldos das mencionadas contas foram validados e respaldados pelo documento de controle interno intitulado "Contagem de Caixa", o qual estaria acompanhado da assinatura do já citado administrador. Quanto à ausência de circularização de contas bancárias das companhias auditadas, a Paraná teria alegado à SNC que tal procedimento seria desnecessário, pois os respectivos saldos seriam inferiores a R\$270,00 (duzentos e setenta reais) (fls. 503 e 504).

13. Adicionalmente, os auditores teriam informado que, por terem se utilizado do entendimento do negócio, relativamente ao porte das entidades auditadas (todas pré-operacionais), julgaram inexistir distorções relevantes nos controles internos, que pudessem comprometer as demonstrações contábeis das Companhias auditadas, ou cumprimento de seus objetivos. Teriam afirmado, também, que adotaram como procedimento de auditoria fazer constar em ata de reunião de encerramento de trabalhos a informação de que não teria havido apresentação física dos extratos bancários das Companhias aos Auditores, "independentemente da irrelevância dos saldos contábeis" (fls. 504).

II.3 NÃO OBTENÇÃO DE EVIDÊNCIAS DA EFETIVIDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTRATADOS E DA EXISTÊNCIA DE ATIVOS PERMANENTES.

14. A Acusação teria detectado que os auditores independentes não obtiveram evidência da efetividade da prestação dos serviços contratados pelas Companhias. Especificamente em relação à companhia Deluxe Motors S.A., a Acusação informa que teria observado que os auditores independentes não adotaram qualquer procedimento no sentido de constatar a existência, propriedade e utilização pela referida companhia dos veículos automotores integrantes do seu ativo imobilizado. A Paraná, por sua vez, informara que a propriedade dos referidos veículos teria sido comprovada através do exame dos respectivos certificados de registro e licenciamento, bem como pela obtenção de cópias das notas fiscais de aquisição dos automóveis. Ainda, informara que teria obtido informações mediante indagações sobre a localização e utilização dos veículos da entidade no endereço da companhia auditada¹⁴ (fls. 504 e 505).

15. A esse respeito, a Paraná informara à GNA que teria obtido evidências, seja pela confirmação da existência física de notas fiscais, contratos, registros de pagamento e movimentação de colaboradores nas dependências físicas das entidades auditadas. Ademais, teria ainda afirmado que também observara o ambiente operacional das entidades auditadas, a fim de confirmar a existência de estrutura administrativa, movimentação operacional e de indicativo de prospecção de investidores qualificados, o que teria possibilitado aos auditores independentes pressuporem a inexistência de fraude ou risco de distorções operacionais e que, no decorrer dos trabalhos, indagava às administrações e aos colaboradores das companhias auditadas quanto ao atendimento e cumprimento das exigências da CVM. Segundo o entendimento dos Auditores, a posterior obtenção de registro na CVM pelas entidades auditadas constituiria evidência da prestação dos serviços contratados.

16. Convém destacar que esses documentos, integrantes do anexo 2 dos esclarecimentos enviados pela Paraná a esta Autarquia, registram a compra de dois veículos pela companhia em 22.08.2012 e com custo total de R\$ 102.444,00 (cento e dois mil e quatrocentos e quarenta e quatro reais). No entanto, as informações das notas fiscais acima mencionadas teriam consignado a existência de três veículos de propriedade da companhia. Da mesma forma, segundo a acusação, não haveria compatibilidade com o que foi divulgado nas demonstrações contábeis auditadas, pois a nota explicativa nº 6 demonstra que, durante o exercício social de 2012, ocorreram aquisições de veículos em montante igual a R\$ 142.865,00 (cento e quarenta e dois mil e oitocentos e sessenta e cinco reais) e que, em 31.12.2012, o saldo da conta "Veículos" era equivalente a R\$ 132.610,00 (cento e trinta e dois mil e seiscentos e dez reais) (fls. 505).

17. A Acusação considera importante destacar que, em 31.12.2012, o saldo da conta "Veículos" representava 100% do Ativo Imobilizado da companhia Deluxe Motors S.A. e 80,72% de seu Ativo Total. Já o saldo da conta "Caixa e Equivalentes de Caixa" respondia pelos restantes 19,28% do Ativo Total da companhia. Em

relação às demais companhias auditadas, os saldos das respectivas contas “Caixa e Equivalentes de Caixa” representavam 100% do Ativo Total das entidades na mesma data (fls. 505).

18. Segundo a Acusação, tais argumentos apresentados pelos Auditores seriam insuficientes para afastar a hipótese de descumprimento do item 6¹⁵ da NBC TA 500¹⁶ (fl. 513).

II.4 NÃO OBTENÇÃO DE EVIDÊNCIAS SUFICIENTES PARA FUNDAMENTAR RELATÓRIOS DE AUDITORIA SEM MODIFICAÇÃO DE OPINIÃO.

19. Teria sido ainda detectado pela Fiscalização que os auditores independentes não executaram procedimentos de auditoria suficientes ou adequados para a obtenção de evidência que suportasse a emissão de relatórios de auditoria com opinião não modificada sobre as demonstrações contábeis auditadas. Os Auditores teriam justificado à GNA que os testes realizados, os questionamentos, as análises dos controles internos e o cumprimento das exigências da CVM teriam propiciado condições seguras para a emissão dos mencionados relatórios sem opinião modificada, contendo ênfase sobre a continuidade dos negócios das Companhias, a fim de deixar evidenciado que as empresas auditadas se encontravam em fase pré-operacional e que as demonstrações financeiras foram preparadas com o pressuposto de continuidade dos negócios das Companhias.

20. A Paraná teria ressaltado a dependência de suporte financeiro dos acionistas para cumprimento de suas obrigações nessa fase de operação, o que teria levado em consideração a capacidade financeira do acionista controlador, conforme informada em declarações de Imposto de Renda, que teria sido deixada à disposição do Auditor. Ainda, teria acrescentado que executou procedimentos de auditoria apropriados que assegurassem avaliação dos riscos do ambiente, do negócio, da evidência e da relevância dos controles internos, adequados e condizentes ao porte das entidades auditadas, em fase pré-operacional, e mencionado que as companhias abertas auditadas não negociaram, em momento algum, ações em “mercado de ações regulamentado”, bem como que as mesmas possuem como principais acionistas e controladores, com praticamente 100% do capital social, o senhor Alexandre Azambuja e a *Templars Trust* (fls. 506).

21. A Paraná, em defesa da emissão dos respectivos relatórios de auditoria com opinião não modificada, teria afirmado que inseriu parágrafo de ênfase sobre a continuidade operacional das entidades auditadas. Porém, a Acusação assevera que o item 6 da NBC TA 706¹⁷ esclarece que o parágrafo de ênfase é utilizado quando o auditor considera necessário chamar a atenção dos usuários para um assunto que tenha sido apresentado ou divulgado nas demonstrações financeiras. Já o item A3 da NBC TA 706 adverte que a inclusão de um parágrafo de ênfase no relatório não

substitui a expressão pelo auditor independente de uma opinião com ressalva, adversa, ou abstenção de opinião, quando exigido pelas circunstâncias de trabalho de auditoria específico (fls. 513).

22. Diante dos fatos relatados acima, a Acusação considera que os Auditores teriam, assim, descumprido o previsto na letra "b" do item 17 da NBC TA 700, ao emitir Relatório de Auditoria sem modificação de opinião para as demonstrações financeiras das Companhias, nas circunstâncias apresentadas (fls. 513).

II.5 NÃO ENCAMINHAMENTO DE RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO ÀS COMPANHIAS AUDITADAS.

23. Sobre este tópico, a Paraná teria informado o seu entendimento de que os resultados dos testes realizados não demonstraram fatos relevantes que demandassem a necessidade de inclusão em relatório circunstanciado (fls. 508 a 510).

24. Ainda, a Paraná teria informado que, após os questionamentos efetuados pela GNA, em 2014, realizou uma reunião extemporânea com os administradores das referidas companhias e formalizou, através de ata respectiva, a entrega dos relatórios circunstanciados referentes às auditorias das demonstrações contábeis do exercício de 2012 (fls. 503).

25. Neste ponto, a Acusação esclarece que, como comprovariam os documentos integrantes do anexo 1 dos esclarecimentos enviados pela Paraná a esta autarquia, todos os relatórios circunstanciados encaminhados extemporaneamente às administrações das companhias continham recomendações de melhorias (fls. 509).

26. Dessa forma, a Acusação alega que a Paraná não teria cumprido adequadamente o previsto no inciso II do art. 25 da Instrução CVM nº 308/99 (fls. 510).

III. DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA.

27. Examinada a peça acusatória, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (PFE-CVM) entendeu estarem preenchidos os requisitos constantes dos artigos¹⁸ 6º e 11 da Deliberação CVM nº 538/08 (fls. 520 a 524).

IV. DAS DEFESAS

28. Devidamente intimados, os acusados apresentaram, em 21.08.2016, suas razões de defesa (fls. 538 a 558), bem como proposta de celebração de Termo de Compromisso (fls. 559 a 562) em que se dispuseram a:

- a) Não aceitar a contratação para a realização de trabalhos de auditorias em companhias abertas, sejam pré-operacionais, ou operacionais, no prazo de 24 meses, a partir de celebração do Termo;

b) Corrigir de imediato qualquer procedimento considerado irregular no presente processo, aplicável aos trabalhos futuros a serem executados em entidades sujeitas às normas e regulamentações da CVM;

c) Dar continuidade e manter os pagamentos trimestrais das taxas de fiscalização de maneira a não resultar em prejuízo financeiro à CVM;

d) Manter o Programa de Controle de Qualidade Externa, conforme art. 33 da Instrução CVM nº 308/99; e

e) Manter o Programa de Educação Continuada, em conformidade ao art. 34 da Instrução CVM nº 308/99.

29. Em 20.12.2016, a proposta de Termo de Compromisso apresentada pelos Acusados, Paraná Auditores Associados e Celso André Geron, sócio e responsável técnico, foi rejeitada por unanimidade (fls. 579 e 580).

30. A defesa, preliminarmente, manifestou suas considerações quanto à qualidade do trabalho desenvolvido por aquela empresa de auditoria e manifestou seu inconformismo com o eventual procedimento sancionador em andamento (fl. 538).

31. Em seguida, a defesa passou a sintetizar os questionamentos apresentados e explanados no processo administrativo sancionador, que, em sua opinião, remetem a fiscalizações realizadas nas empresas onde o Sr. Alexandre Azambuja atuava como Diretor de Relações com Investidores. A Defesa acrescentou que tal verificação teria tido início com o objetivo principal de verificar a quebra de independência, em virtude de possível falta de recebimento dos honorários por parte da Acusada, o que não teria restado evidenciado. (fls. 539 e 540).

32. A Defesa dividiu as irregularidades apontadas pela acusação em itens de "A" a "G", na forma transcrita abaixo (fl. 540):

a) Que não houve qualquer trabalho por parte desta auditoria, que identificasse um entendimento do ambiente, dos controles internos relevantes, avaliação da adequação, efetividade e eficiência dos controles internos das companhias auditadas, assim como não foi evidenciada avaliação destes controles internos relevantes ou sua implementação, e, por fim, que esta empresa de auditoria não obteve qualquer entendimento sobre as principais atividades que as entidades auditadas utilizaram para monitorar seus controles internos e ações corretivas, para as deficiências dos seus controles;

b) Que esta empresa de auditoria deixou de notificar a administração da Companhia, quanto a sua avaliação dos controles internos, que possam resultar em riscos e distorções relevantes nos níveis das demonstrações contábeis, através de relatórios circunstanciados;

c) Que os auditores independentes não realizaram e nem acompanharam a contagem do numerário físico existente, no caixa das companhias;

d) Que esta firma de auditoria independente não teve acesso às contas bancárias e extratos, não realizando circularização às entidades financeiras, para confirmação dos saldos;

e) Que os auditores independentes não obtiveram evidenciada efetividade da prestação dos serviços contratados, que originaram as despesas administrativas;

f) Que os auditores independentes não adotaram qualquer procedimento no sentido de constatar a existência, propriedade e utilização dos veículos integrantes do imobilizado, especificamente da Companhia Deluxe.

g) Que a emissão do Relatório de Auditoria com opinião não modificada foi incorreta.

33. Ao fim de suas considerações acerca das supostas irregularidades objeto de acusação, a Acusada afirma que, como teria ficado demonstrado nas explanações base para a abertura do procedimento inicial de verificação, a postura do Sr. Azambuja despertou a atenção desta Autarquia a partir de seus pronunciamentos, sendo que suas ações teriam ficado sujeitas ao maior monitoramento devido a seu projeto, definido pelo próprio Sr. Azambuja, como arrojado (fl. 541).

34. A partir de então, é feita uma apresentação sobre o entendimento daquela firma de auditoria sobre o modelo de negócios "diferenciado", apresentado aos Auditores pelas Companhias Auditadas, que teria subsidiado os esclarecimentos ora emitidos em resposta à solicitação da Acusação. Para um melhor entendimento, tal apresentação será, em grande parte, transcrita abaixo (fls. 541).

De acordo com posicionamento do Sr. Azambuja, quanto ao Plano de Negócios, fruto de sua análise de operações em bolsas de valores, em mercados denominados maduros e mercados emergentes, o mesmo percebeu algumas situações no modelo adotado no Brasil, em especial, no que diz respeito ao número irrelevante de empresas listadas, ou seja, a baixa diversidade de oferta de papéis. Comparativamente, explanava que enquanto a China "comunista" realiza mais de 400 "IPOs" por ano, somente no seu mercado de acesso, a Schenzhen Stock Exchange (existem, ainda, outras duas bolsas chinesas), o mercado de acesso inglês (AIM, da Bolsa de Londres) tem mais de 5.000 empresas listadas, e até a Índia, com PIB muito inferior ao brasileiro, goza de três bolsas em operação, que somam mais de 6.500 empresas de capital aberto, e até a bolsa da Polônia tem mais empresas abertas que o Brasil. (fl. 541)

O controlador da empresa Templars, Sr. Azambuja, entendeu que o problema não era o mercado brasileiro, que certamente teria potencial para igualar estes números, mas sim o modelo de abertura imposto pelos "underwritings" brasileiros, onde nos últimos dez anos apenas cinco agente financeiros responderam por mais de 80% dos processos de abertura de capital. O modelo adotado focava em grandes companhias com faturamento bilionário e seus respectivos "IPOs" também bilionários, enquanto desprezava as chamadas "microcaps", com faturamento entre 250/300 milhões e menos ainda em "nanocaps", "start ups" ou pequenos negócios com alto potencial de crescimento, mas ainda na casa de menos de R\$ 100 milhões. A estratégia do negócio foi descrita pelos auditores, conforme explicada pelo Sr. Azambuja, era a de replicar no Brasil as chamadas "Public Shell Companies". Empresas pré-operacionais, sem nenhum ativo relevante e sem atividades comerciais, já com registro na "SEC" e listadas em bolsa, que serviriam para acelerar operações conhecidas com "Reverse Merger", ou seja, uma aquisição convencional, mas reversa, porque, em geral, numa operação de "Mergers and Acquisitions", normalmente a empresa maior incorpora a menor, e, nestes casos (aquisição reversa), a empresa sem ativos, mas com registro em bolsa, adquiriria o controle de uma empresa operacional fora da bolsa.

Ao concluir a alienação do controle e republicar seus balanços, com a incorporação dos números da controlada, a empresa seria reavaliada em função do "valuation" destes ativos. Uma forma de a empresa fechada acelerar o processo de reabertura. Normalmente, essas empresas sugeriam empresas listadas que tiveram alteração do seu objeto social ou o fracasso do plano de negócios original, mas mantiveram suas estruturas administrativas e seu registro perante a SEC em dia.

Suportadas por essa convicção, as empresas foram constituídas a partir da empresa Templars Trust, idealizada na pessoa do seu acionista controlador Sr. Alexandre Azambuja, que desenvolveu uma metodologia para preparar uma companhia de capital aberto, do seu registro na junta comercial à listagem, em apenas 9 meses, com custo inferior ao da concorrência e sem a necessidade de ser de grande porte. O projeto seria o de proporcionar às pequenas "startups" pré-operacionais a oportunidade de buscarem o financiamento de suas ideias, ou sua expansão, diretamente no mercado de capitais, sem passar por toda a fase financeira custosa, para somente após buscar recurso no lugar mais barato que existe, no investidor que acredita no seu projeto e quer adquirir uma fração dele, uma ação.

Em seu desenho, as empresas constituídas permaneceriam não operacionais, aguardando o melhor momento para entrar em operação, seja através da aquisição de ativos, empresas

ou então simplesmente serem incorporadas por outras companhias. Na opinião do empresário, Sr. Azambuja, uma "shell" listada é, por si só, valiosa, e seu valor está justamente nas dificuldades enfrentadas no processo de preparação e abertura de capital, que podem ser minimizados com a tática do uso de uma companhia em "stand-by", pronta e listada.

Toda a engenharia proposta justificava-se pela redução de todos os custos inerentes às obrigações de manutenção, tanto de uma sociedade anônima pela Lei 6.404/76, quanto das obrigações de manutenção de uma companhia aberta. Entre elas, a racionalização das operações contábeis minimizando o esforço depreendido tanto pela contabilidade no padrão IFRS quanto da auditoria. Outra forma de redução de despesas, defendida pelo Sr. Azambuja, era a concentração das despesas correntes do dia a dia, através do contrato com a "holding", que geria aluguel do espaço físico, água, luz, telefone, internet, correspondência, manutenção da escrita contábil e do departamento de relações com investidores, entre outros, e repassava os custos trimestralmente apenas em uma única nota fiscal, minimizando ao máximo os lançamentos contábeis, e reduzindo drasticamente os custos dos serviços e despesas.

Assim funcionava também com os membros da administração, conselheiros e diretores, que assinavam termo de renúncia à remuneração, dispensando o lançamento de provisionar pagamento destas obrigações. Com capital inferior a R\$ 8 milhões de reais, as taxas de fiscalização da CVM também ficavam reduzidas, bem como as publicações obrigatórias ficavam limitadas ao extrato da AGO, publicadas no Jornal do Comércio (a sede ser no Paraná dispensava veículos de comunicação muito mais dispendiosos como Folha de São Paulo e Estadão) e no Diário Oficial da União, a um custo bastante reduzido. A elaboração em série de várias companhias pré-operacionais permitia manter uma estrutura contábil adequada e capacitada aos padrões internacionais de contabilidade, rateando os custos dos funcionários compatíveis com esta capacitação entre várias delas, muito diferente de se manter este mesmo corpo individualmente para cada uma. Os "websites" de relações com investidores, obrigatórios para companhias abertas, também foram racionalizados através das Templars Web, que seria uma plataforma própria com ferramentas desenvolvidas dentro do padrão exigido, mas com custos de duplicação extremamente baixos. (fls. 542 e 543)

35. Após toda a explanação sobre o modelo de negócios idealizado pelo acionista controlador das Companhias, a defesa asseverou que tal entendimento teria sido julgado por ela como suficiente para entender as Companhias, considerando-as pré-operacionais. Além disso, informou que a origem financeira dos recursos que suportariam as operações das Companhias estaria lastreada em

venda de outras participações societárias por parte do acionista controlador, conforme estaria demonstrado na declaração de imposto de renda do acionista, que teria sido colocada à disposição da Acusada (fls. 543).

36. A seguir, a defesa passa a discorrer sobre as irregularidades apontadas na Acusação, dividindo-as em seis tópicos: A e B – Entendimento do Negócio e Relatórios Circunstanciados; C – Contagem de Caixa; D – Circularização de Saldos; E – Comprovação da Efetividade dos Serviços Prestados; F – Comprovação da Existência de Veículos; G – Relatório de Auditoria sem Opinião Modificada (fls. 544).

37. Acerca dos itens A e B, acima mencionados, a defesa reproduziu os itens 3 e 6 da NBC TA 315, que dispõem sobre avaliação de riscos em auditoria, tendo grifado o subitem “a”, que, em suma, inclui no rol de procedimentos para avaliação daqueles riscos as indagações à administração, concluindo seu argumento com a afirmação de que tais indagações seriam suficientes para proporcionar adequado entendimento do negócio e para avaliação de riscos (fls. 544 a 547).

38. Ainda, a Defesa transcreve os itens 11 (e seus subitens “a” a “e”) e 12 da mesma NBC TA 315, argumentando que, segundo seu julgamento, a Acusada teria obtido os necessários entendimentos, com segurança, uma vez que as Companhias seriam pré-operacionais, com finalidade específica de venda ou incorporação societária, o que, então, as tornaria operacionais (fls. 546).

39. Sobre o envio de Relatórios Circunstanciados até a data limite, a defesa informou que os mesmos teriam sido enviados extemporaneamente e, desta forma, consideraram sanada a pendência (fls. 547).

40. No tocante à contagem de caixa (item C das justificativas), a defesa afirma ter efetivamente realizado a mesma, esclarecendo que fora informado à Fiscalização, à época, que todos os recursos estariam sob a guarda e responsabilidade do administrador das Companhias, mantidos em caixas, em espécie, tendo sido disponibilizados aos auditores para a contagem dos valores, o que teria sido respaldado por controle interno da Acusada “Contagem de Caixa”, contendo assinatura do Administrador (fls. 547).

41. Já quanto à Circularização de Saldos, item D das justificativas da Paraná, a defesa informa que os saldos das referidas contas seriam de, no máximo, R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais), uma vez que o procedimento usual da administração das Companhias era realizar toda a sua movimentação relevante via caixa, o que teria sido detectado pela Fiscalização. Desta forma, a defesa argumenta que a Acusada considerou que a não circularização desses saldos teria sido irrelevante, não tendo resultado em riscos de distorções relevantes nos níveis das Demonstrações Contábeis, não tendo comprometido a qualidade da opinião da Auditoria (fls. 548).

42. No que tange à ausência de comprovação de serviços prestados, a Defesa argumentou que as empresas auditadas seriam pré-operacionais, sem quaisquer atividades operacionais, e os serviços administrativos correlacionados teriam sido terceirizados. Assim, a defesa cita dois serviços que teriam sido contratados: elaboração de *website* (para atender a exigências da CVM), e “obtenção e abertura de capital junto à CVM”.

43. Além disso, a Defesa afirma que a Acusada teria passado a observar o ambiente operacional das entidades auditadas para o fim de confirmar a existência de estrutura administrativa, presença de colaboradores e movimentação operacional, reuniões ou indicativo de prospecção de investidores qualificados, em cumprimento aos serviços contratados pelas entidades auditadas.

44. Por fim, a Defesa finaliza sua argumentação sobre este tópico, questionando esta Autarquia, se a obtenção de evidências materiais tais como atestar a existência de notas fiscais, *website*, sistemas de contabilidade seriam suficientes para satisfazer o ceticismo do Auditor na validação da adequação dos Controles (fls. 548 a 550).

45. Sobre a comprovação da existência de veículos (item F das justificativas apresentadas), a defesa argumenta que teria efetuado a constatação da existência, propriedade e utilização dos veículos integrantes do imobilizado mediante a confirmação da existência de propriedade via certificado de registro e licenciamento dos veículos e confronto com as notas fiscais de aquisição, que teriam sido disponibilizadas à Fiscalização em outubro de 2013. A Defesa acrescenta que procurou questionar a administração da Companhia (Deluxe), quando, na eventual ausência de um determinado veículo durante a Fiscalização, se não se configuraria desvio de finalidade na utilização dos mesmos. Finaliza o seu argumento levantando dúvida sobre ter ou não havido algum equívoco na análise, pela Fiscalização, pois as notas fiscais dos veículos lhes teriam sido disponibilizadas em meio magnético (fls. 550).

46. Finalmente, a respeito da emissão de relatórios de auditoria com opinião não modificada (item G das justificativas), segundo o entendimento da defesa, os trabalhos efetuados pela Acusada teriam propiciado condições e segurança para emissão dos citados relatórios (fls. 550 a 553).

É o relatório.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2018.

HENRIQUE BALDUINO MACHADO MOREIRA
DIRETOR-RELATOR

¹ “O auditor deve obter entendimento do controle interno relevante para a auditoria. Embora seja mais provável que a maioria dos controles relevantes para a auditoria esteja relacionada com as demonstrações

contábeis, nem todos os controles que se relacionam com as demonstrações contábeis são relevantes para a auditoria. É uma questão de julgamento profissional do auditor, determinar se um controle, individualmente, ou em combinação com outros, é relevante para a auditoria”.

² “Na obtenção do entendimento dos controles que são relevantes para a auditoria, o auditor deve avaliar o desenho desses controles e determinar se eles foram implementados, por meio da execução de procedimentos, além de indagações junto ao pessoal da entidade”.

³ “O auditor deve obter entendimento das principais atividades que a entidade utiliza para monitorar o controle interno relevante para as demonstrações contábeis, inclusive àquelas relacionadas às atividades de controle relevantes para a auditoria e como a entidade inicia ações corretivas para as deficiências nos seus controles”.

⁴ “IDENTIFICAÇÃO E AVALIAÇÃO DOS RISCOS DE DISTORÇÃO RELEVANTE POR MEIO DO ENTENDIMENTO DA ENTIDADE E DO SEU AMBIENTE”.

⁵ “O auditor deve definir e executar procedimentos de auditoria que sejam apropriados às circunstâncias com o objetivo de obter evidência de auditoria apropriada e suficiente”.

⁶ “EVIDÊNCIA DE AUDITORIA”.

⁷ “O auditor deve modificar sua opinião de acordo com a NBC TA 705 se: (b) não conseguir obter evidência de auditoria apropriada e suficiente para concluir que as demonstrações contábeis tomadas em conjunto não apresentam distorções relevantes”.

⁸ “FORMAÇÃO DA OPINIÃO E EMISSÃO DO RELATÓRIO DO AUDITOR INDEPENDENTE SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS”.

⁹ “Art. 20. O Auditor Independente - Pessoa Física e o Auditor Independente - Pessoa Jurídica, todos os seus sócios e integrantes do quadro técnico deverão observar, ainda, as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade - CFC e os pronunciamentos técnicos do Instituto Brasileiro de Contadores - IBRACON, no que se refere à conduta profissional, ao exercício da atividade e à emissão de pareceres e relatórios de auditoria”.

¹⁰ A SEP, por meio da análise de informações contábeis, teria verificado indícios de que o auditor independente dessas companhias, a Paraná Auditores Associados, não vinha recebendo os devidos honorários de auditoria. Tal análise feita pela SEP compreendeu o exame de notas explicativas, demonstrações de fluxos de caixa e de saldos contábeis da companhia Atletas Brasileiros S.A.. (fls. 01 e 02)

¹¹ Todas as 14 companhias foram registradas pelo Sr. Alexandre Azambuja (Diretor de Relações com Investidores da companhia Atletas Brasileiros S.A.) que, em entrevista realizada àquela época ao Estadão.com.br, afirmou ter como meta a “montar uma linha de produção de cem companhias por ano”. A SEP teria solicitado tais inspeções à SFI sobre todas as empresas das quais tal Sr. Azambuja seria DRI, com o objetivo de verificar a efetiva transferência dos recursos utilizados na integralização dos aumentos de capital, bem como a legalidade dessas operações, e, ainda, a efetiva realização e equidade das transações com partes relacionadas divulgadas ao mercado. (fls. 01 e 02)

¹² A Fiscalização registrou em seu Relatório de Inspeção CVM/SFI/GFE-4/Nº 04 de 30/07/2014, parágrafos 91 e 100, que os auditores independentes não teriam realizado qualquer trabalho para entendimento e avaliação da adequação, efetividade e eficiência dos controles internos das entidades auditadas.

¹³ Idem à nota anterior.

¹⁴ Tais veículos consistiam em 02 (dois) automóveis de passeio e 01 (um) de “uso misto”.

¹⁵ 6. O auditor deve definir e executar procedimentos de auditoria que sejam apropriados às circunstâncias com o objetivo de obter evidência de auditoria apropriada e suficiente

¹⁶ EVIDÊNCIA DE AUDITORIA

¹⁷ Parágrafos de Ênfase e Parágrafos de Outros Assuntos no Relatório do Auditor Independente.

¹⁸ Art. 6º - Ressalvada a hipótese de que trata o art. 7º, a SPS e a PFE elaborarão relatório, do qual deverão constar: I – nome e qualificação dos acusados; II – narrativa dos fatos investigados que demonstre a materialidade das infrações apuradas; III – análise de autoria das infrações apuradas, contendo a individualização da conduta dos acusados, fazendo-se remissão expressa às provas que demonstrem sua participação nas infrações apuradas; IV – os dispositivos legais ou regulamentares infringidos; e V – proposta de comunicação a que se refere o art. 10, se for o caso.

Art. 11. Para formular a acusação, as Superintendências e a PFE deverão ter diligenciado no sentido de obter do investigado esclarecimentos sobre os fatos descritos no relatório ou no termo de acusação, conforme o caso.

Parágrafo único. Considerar-se-á atendido o disposto no caput sempre que o acusado:

I – tenha prestado depoimento pessoal, ou se manifestado voluntariamente acerca dos atos a ele imputados; ou

II – tenha sido intimado para prestar esclarecimentos sobre os atos a ele imputados, ainda que não o faça.

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2016/4453
(SEI nº 19957.002992/2016-12)

Acusados: Paraná Auditores Associados S/S
Celso André Geron

Assunto: Inobservância de normas emanadas pelo Conselho Federal de Contabilidade, em infração aos artigos 20 e 25, inciso II, da Instrução CVM nº 308/99.

Relator: Diretor Henrique Machado

VOTO

I. INTRODUÇÃO.

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador instaurado pela Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria – SNC (“Acusação”) em face da Paraná Auditores Associados S/S (“Paraná”, ou “Acusada”) e Celso André Geron (“Acusado” e, em conjunto com a Acusada, “Acusados”), sócio e responsável técnico da Paraná Auditores Associados S/S à época dos fatos descritos neste processo, em razão do descumprimento do art. 20¹ e do inciso II do art. 25, ambos da Instrução CVM nº 308, de 14 de maio de 1999, consideradas infrações de natureza grave.

2. Como descrito no relatório anexo a este voto, a Acusação relata terem sido detectadas diversas irregularidades devido ao descumprimento dos artigos 20 e 25, II, da Instrução CVM nº 308/99, quando da elaboração da documentação e da execução de procedimentos de auditoria sobre as demonstrações financeiras das companhias Ativos Brasileiros S.A., Atletas Brasileiros S.A., Companhia Aurífera Brasileira S.A., Companhia Ferrífera Brasileira S.A., Deluxe Motors S.A., Drogarias Americanas S.A., Ekoparking S.A., EXOX Energia Eólica S.A., Fosfato Brasileiro S.A., Intellectual Services S.A. – Gestão de Ativos do Conhecimento, Intercosmetic Holding S.A., Intermultimodal S.A. Operadora de Plataformas Internacionais de Logística Multimodal, Utilium Participações S.A. (antiga ESX Energia Solar S.A.) e Tecno Waste S.A. (“Companhias”) relativas ao exercício social findo em 31 de dezembro de 2012, por não ter observado as normas emanadas pelo Conselho Federal de Contabilidade e em violação às norma profissionais de auditoria independente.

II. MÉRITO.

3. No mérito, Acusação e defesa controvertem quanto à pertinência das irregularidades suscitadas nos autos, conforme descrito no relatório. A seguir, passo a analisar cada uma das infrações imputadas, que, deixamos claro, se referem às 14 companhias auditadas.

II.1. NÃO REALIZAÇÃO DE TRABALHOS PARA OBTENÇÃO DE ENTENDIMENTOS SOBRE A EFETIVIDADE E EFICIÊNCIA DOS CONTROLES INTERNOS DAS COMPANHIAS AUDITADAS.

4. Sobre este tópico, o item 3 da NBC TA 315², então vigente, deixava claro que é objetivo do auditor independente identificar e avaliar os riscos de distorção relevante nas demonstrações financeiras e em afirmações, para proporcionar base para o planejamento e para a implementação das respostas aos riscos identificados, além de prever que o entendimento e a avaliação mencionados sejam feitos por meio de entendimento da entidade e do seu ambiente, inclusive do seu controle interno.

5. Já o item 12 da mesma NBC TA 315 determina que o auditor independente deve obter entendimento do controle interno que é relevante para o trabalho de auditoria, sendo que o item A62 do mesmo normativo esclarece que os controles sobre a integridade e exatidão das informações produzidas pela entidade auditada podem ser relevantes para a auditoria. O item 13, do mesmo normativo, disciplina que, na obtenção de entendimento dos controles internos, o auditor deve avaliar o seu desenho e determinar se eles foram implementados, o que deve ser realizado por meio de indagações junto a funcionários da entidade auditada e também pela execução de determinados procedimentos. Por fim, o item 22 da mesma NBC estabelece que o auditor deve obter entendimento das principais atividades que a entidade auditada utiliza para monitorar o controle interno sobre as demonstrações financeiras e como inicia ações corretivas para as deficiências identificadas nos seus controles.

6. Da análise dos autos, resulta que os Acusados não comprovaram ter cumprido as disposições normativas acima, somente tendo feito indagações à administração da Companhia, o que é apenas um dos procedimentos previstos no item 3 da NBC TA 315, e examinado alguns documentos. Porém, não há normativo que diferencia empresas operacionais de pré-operacionais, relativamente a aspectos de auditoria, que lhes facultasse a utilização de procedimentos simplificados.

7. Portanto, observa-se que não foram obtidas evidências suficientes pelos Acusados para obter os necessários entendimentos sobre as entidades auditadas, na forma prevista na NBC TA 315, restando caracterizado o descumprimento da citada norma, em desacordo com o art. 20 da Instrução CVM nº 308/99.

II.2. NÃO REALIZAÇÃO DE CONTAEM DO NUMERÁRIO FÍSICO DO CAIXA DAS COMPANHIAS AUDITADAS E NÃO CIRCULARIZAÇÃO DE SALDOS BANCÁRIOS.

8. A Acusada não demonstrou ter executado procedimentos de auditoria para obter evidência de auditoria quanto à conformidade dos saldos das contas "Caixas e Equivalentes de Caixa" das demonstrações financeiras das companhias. De modo diverso, os Acusados fizeram uso de documentos elaborados pelas próprias entidades auditadas para validar os saldos daquelas contas.

9. No que se refere aos saldos de contas bancárias, não circularizados, os Acusados afirmaram que não teriam feito tal circularização por terem considerado desnecessário o procedimento.

10. Como já mencionado no Relatório, anexo a este voto, a Acusada afirmara ter efetivamente realizado a contagem do caixa, esclarecendo que fora explicado à Fiscalização, à época, que todos os recursos estariam sob a guarda e responsabilidade do administrador das Companhias, mantidos em caixas, em espécie, tendo sido disponibilizados aos auditores para a contagem dos valores, o que teria sido respaldado por controle interno da Acusada "Contagem de Caixa", contendo assinatura do administrador.

11. O item 43 da NBC TA 01 propõe algumas generalizações acerca da confiabilidade da evidência da auditoria. Dentre outras, adverte que a evidência é mais confiável quando é obtida de fontes independentes e de fora da entidade auditada; que aquela obtida diretamente pelo auditor independente é mais confiável do que a obtida indiretamente, ou por inferência e que a evidência gerada pela companhia auditada é mais confiável quando os controles internos são eficazes.

12. Ciente da importância acima sumarizada, o item 6 da NBC TA 500³ determina que *o auditor deve definir e executar procedimentos de auditoria que sejam apropriados às circunstâncias com o objetivo de obter evidência de auditoria apropriada e suficiente*, o que não ocorreu no caso presente, em descumprimento àquele item 6 da NBC TA 500 e, conseqüentemente, o art. 20 da Instrução CVM nº 308/99.

II.3. NÃO OBTENÇÃO DE EVIDÊNCIAS DA EFETIVIDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTRATADOS.

13. Sobre este tópico, relativo a não obtenção de evidências de realização de procedimentos de auditoria para a confirmação do saldo da conta "Imobilizado" das demonstrações financeiras da companhia Deluxe Motors S.A., entendemos que o exame de notas fiscais de aquisição de automóveis, os quais representavam a totalidade dos ativos registrados na conta em comento não é suficiente para comprovar o respectivo saldo. Ademais, como ficou demonstrado nos autos, há clara divergência entre as informações prestadas sobre os saldos contábeis do imobilizado, as notas fiscais, as notas explicativas referentes à conta, bem como em relação ao que foi apresentado como justificativa pela Acusada. Assim, considera-se descumprido o item 6 da NBC TA 500 e, conseqüentemente, o art. 20 da instrução CVM nº 308/99.

II.4. NÃO OBTENÇÃO DE EVIDÊNCIAS SUFICIENTES PARA FUNDAMENTAR RELATÓRIOS DE AUDITORIA SEM MODIFICAÇÃO DE OPINIÃO.

14. Nesta oportunidade, quanto à opinião emitida pelos auditores independentes em seu relatório, é necessário mencionar o disposto na letra 'b' do item 17 da NBC TA 700⁴, que determina que:

O auditor deve modificar a opinião, no seu relatório de auditoria de acordo com a NBC TA 705 se: [...] (b) não conseguir obter evidência de auditoria apropriada e suficiente para concluir se as demonstrações contábeis tomadas em conjunto não apresentam distorções relevantes.

15. Como restou demonstrado nos itens anteriores, os Acusados não obtiveram evidências apropriadas e suficientes para fundamentar os seus relatórios de auditoria sem modificação de opinião para as Companhias, relativamente às demonstrações financeiras a que se referem, em desacordo com o estabelecido na mencionada NBC TA 700, item 17, letra 'b' e, conseqüentemente, no art. 20 da Instrução CVM nº 308/99.

II.5. NÃO ENCAMINHAMENTO DE RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO ÀS COMPANHIAS AUDITADAS.

16. Em relação ao relatório circunstanciado, o inciso II do art. 25 da Instrução CVM nº 308/99 é claro ao dispor que o auditor independente deverá: *"II - elaborar e encaminhar à administração e, quando solicitado, ao Conselho Fiscal, relatório circunstanciado que contenha suas observações a respeito de deficiências, ou ineficácia, dos controles internos e dos procedimentos contábeis da entidade auditada"*.

17. Nesse sentido, em oposição à argumentação da Paraná, a constatação pelo auditor de que não existem deficiências, ou ineficácia, dos controles internos e dos procedimentos contábeis não exonera o referido profissional de encaminhar as suas conclusões à administração da entidade auditada. De fato, a adimplência ao comando impositivo não está condicionada à existência de inadequações detectadas pelo auditor. Adicionalmente, como nos informa a Nota Explicativa à Instrução CVM nº 308/99, a descrição das deficiências e as respectivas recomendações de melhorias pelos auditores integram o conjunto mínimo de informações que o relatório circunstanciado deve conter. Todavia, tais apontamentos não exaurem o conteúdo do referido relatório.

18. Ainda sobre o encaminhamento do relatório circunstanciado, é importante destacar que o item A13 da NBC TA 265 "Comunicação de Deficiências de Controle Interno", aprovada pela Resolução CFC nº 1210/09, fixou o prazo de até 60 dias após a data do relatório de auditoria para emissão deste tipo de comunicação, uma vez que o relatório circunstanciado é parte integrante do arquivo final de auditoria e, como tal, está sujeito ao requisito do prazo de 60 dias para arquivamento, conforme exigido nos itens 14 e A21 da NBC TA 230 "Documentação de Auditoria", aprovada pela Resolução CFC nº 1.206/09.

19. No presente caso, como os relatórios de auditoria foram emitidos em 31.01.2013, a data limite para a emissão e o arquivamento dos respectivos relatórios circunstanciados seria 01.04.2013, o que não ocorreu. De fato, conforme esclarecimento apresentado pelos auditores independentes e já registrado no parágrafo 19 deste termo, os relatórios circunstanciados somente foram entregues às respectivas administrações das companhias auditadas em 17, ou 18 de fevereiro de 2014, depois do questionamento efetuado pelos inspetores desta Autarquia.

20. Convém destacarmos a ineficácia das extemporâneas entregas acima citadas, feitas mais de um ano após as emissões dos respectivos relatórios de auditoria e já encerrado até mesmo o exercício seguinte ao auditado. As recomendações ali existentes não cumpriram a finalidade de orientar as administrações das companhias auditadas a promoverem melhorias nos sistemas contábeis e de controles internos, com reflexo nas demonstrações financeiras do exercício posterior àquele a que se referem os relatórios circunstanciados.

21. Assim, resta claro o descumprimento do item II do art. 23 da Instrução CVM nº 308/99.

III. CONCLUSÃO.

22. Por todo o exposto, em face das diversas irregularidades formais demonstradas pela Acusação, tenho como configurada a violação dos artigos 20 e 25, inciso II, da Instrução CVM nº 308/99, infrações de natureza grave, nos termos do art. 37 da mesma Instrução. Na dosimetria da pena, levar-se-á em conta a primariedade dos Acusados, a capacidade econômica dos infratores, a prática reiterada da conduta nas diversas companhias auditadas e a gravidade em concreto das irregularidades verificadas.

23. Adicionalmente, tenho por adequado reconhecer, como atenuante, a situação das companhias auditadas, nomeadamente "companhias de prateleira" ("*shell companies*")⁵. Com efeito, o fato de aquelas companhias não possuírem autorização para negociar as suas ações nem terem captado recursos no mercado reduz o risco e o dano potencialmente decorrente da execução inadequada dos trabalhos de auditoria.

24. Assim, com fundamento no art. 11, inciso II, da Lei nº 6.385/76, voto:

(i) Quanto à inobservância de normas emanadas pelo Conselho Federal de Contabilidade, em infração ao art. 20 da Instrução CVM nº 308/99:

(a) Pela condenação da Paraná Auditores Associados S/S à pena pecuniária de multa de R\$200.000,00 (duzentos mil reais); e

(b) Pela condenação de Celso André Geron à pena pecuniária de multa no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais).

(ii) Quanto à inobservância do inciso II do art. 25 da Instrução CVM nº 308/99;

(a) Pela condenação da Paraná Auditores Associados S/S à pena pecuniária de multa de R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

(b) Pela condenação de Celso André Geron à pena pecuniária de multa de R\$37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais).

É como voto.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2018.

Henrique Balduino Machado Moreira
Diretor-Relator

¹ Art. 20 – O Auditor Independente – Pessoa Física e o Auditor Independente – Pessoa Jurídica, todos os seus sócios e integrantes do quadro técnico deverão observar, ainda, as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade – CFC e os pronunciamentos técnicos do Instituto Brasileiro de Contadores – IBRACON, no que se refere à conduta profissional, ao exercício da atividade e à emissão de pareceres e relatórios de auditoria.

² Identificação e Avaliação dos Riscos de Distorção Relevante por meio do Entendimento da Entidade e do seu Ambiente.

³. Evidência de Auditoria.

⁴. Formação da Opinião e Emissão do Relatório do Auditor Independente sobre as Demonstrações Contábeis.

5. Segundo a definição conferida pela Securities and Exchange Commission (Rule 12b-2 of the Exchange Act and Regulation C, Rule 405), a expressão "shell company" refere-se "to a registrant, other than an asset-backed issuer, that has no or nominal operation, and either: (i) no or nominal assets; (ii) assets consisting solely of cash and cash equivalents; or (iii) assets consisting of any amount of cash and cash equivalents and nominal other assets".